



PARECER RECURSO	
Indexado ao Processo nº 438229/16	Auto de Infração nº 208495/2015

Identificação

Autuado: Luiz Fava Júnior E Outros	CNPJ / CPF: 048.943.468-18
---------------------------------------	-------------------------------

Relatório:

Em 16 de dezembro de 2015 foi lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, o Auto de Infração nº 208495/2015, que aplicou as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos) e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, em face do autuado, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade prevista no art. 83, anexo I, código 115, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

“Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”

Pena multa simples e suspensão da atividade;”

O processo encontra-se formalizado e instruído pelo Auto de infração 208495/2015, AF 33306/2015, relatório de fiscalização, documentos que acompanham relatório de fiscalização, notificação e cópia de AR (fls 09), defesa e instrumento procuratório, cópias de comprovante de endereço, documentos pessoais, certidão de comprovação da titularidade da propriedade, cópia do auto de fiscalização e cópia do auto de infração 208495/2015, Declaração do IGAM, AAF nº6235/2012 e nº 1988/2014, comprovante de endereço do Autuado (fls 39).

A recurso é tempestivo, posto que o mesmo foi protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em análise a defesa, os argumentos do recorrente não foram acolhidos, face a ausência de fundamentos de fato e direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração nº 208495/2015 em conformidade com os requisitos formais estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008. Mantidas, portanto, todas as penalidades aplicadas.

O recorrente foi cientificado da decisão por meio do Ofício nº 126/2016 (fls. 48), que foi recebido em 04 de maio de 2016, conforme AR de fls. 50.

Em face da decisão administrativa de fls. 45, o autuado interpôs o Recurso Administrativo de fls. 51-54, protocolado nesta Superintendência em 03 de junho de 2016, tempestivamente, estando apto a análise.

Em síntese, em sede recursal, afirma:

1. Ausência de observância do princípio da ampla defesa, por não conter o Auto de Infração a descrição exata de quem seriam os autuados, o que descumpriria o artigo 31 do Decreto nº 44.844/2008, sendo nula a autuação;
2. Questiona a expressão “os outros” contida no Auto de Infração e afirma ser “infantil e primária” a falha do Auto de Infração, questionando de quem seria a responsabilidade solidária com o recorrente e a posição do órgão ambiental em aplicar penalidade de multa apenas ao Sr. Luis Fava Júnior;

SUPRAM NOR	Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10 Bairro Nova Divinéia – Unaí/MG CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800	DATA 17/02/2017 Página: 1/5
------------	---	--------------------------------



3. Quanto ao mérito questiona o fato do empreendimento ser tratado como único e sem licença pelo agente autuante, afirmando que na verdade tratam-se de empreendimentos distintos que possuem AAC's válidas;
4. Insurge-se quanto a não aplicação da atenuante prevista na alínea "f" do artigo 68 do Decreto nº 44.844/2008, diante da não comprovação da preservação da reserva legal, pois seria dever da autoridade fiscalizadora, em instrução processual, comprovar tal circunstância.

É o relatório.

Fundamentação:

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão, pois foram observadas todas as especificações do art. 31 do Decreto nº 44.844/2008. Não obstante tal circunstância, consideramos oportuno tecer as considerações a seguir:

Quanto a alegação de ausência de observância do princípio da ampla defesa, por não conter o Auto de Infração a descrição exata de quem seriam os autuados, o que descumpriria o artigo 31 do Decreto nº 44.844/2008, sendo nula a autuação, carece de razão os recorrentes.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração em apreço possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual supracitado.

Portanto, incabível a alegação de violação do princípio da ampla defesa, tendo em vista que a todo o tempo foi oportunizado aos recorrentes, no decurso do processo administrativo, conhecer dos fatos que lhes foram imputados, inclusive tendo acesso ao Auto de Fiscalização para conhecimento de quem seriam todos os autuados e da infração imputada.

Quanto ao questionamento da expressão “os Outros” contida no Auto de Infração e a afirmação de ser “infantil e primária” a falha do Auto de infração, verifica-se que os recorrentes não se atentaram corretamente aos Auto de Infração e Fiscalização presentes nos autos, bem como tentam utilizar da própria torpeza para se esquivar da responsabilidade pelos atos irregulares praticados.

Notadamente a expressão “e Outros” refere-se ao demais membros-parceiros do empreendimento, conforme descrito no Auto de Fiscalização nº 33306/2015 e complementações, constante de fls. 4-7, que os recorrentes tiveram amplo acesso.

Assim, o recorrente Luiz Fava Júnior, não figura sozinho no processo em análise, havendo a descrição pormenorizada dos demais parceiros do empreendimento, tendo inclusive, na análise *in loco*, destacado os agentes autuantes, a constatação de fragmentação do empreendimento.

Portanto, não há razão para a irresignação do recorrente Luiz Fava Júnior, tendo em vista que todos os seus parceiros no empreendimento são responsáveis solidários e figuram legitimamente no Auto de Infração nº 208495/2015.

Tratando-se de obrigação solidária o dever de regularização do empreendimento por qualquer dos representantes destes, faz emergir, por consequência a responsabilidade solidária, em que

SUPRAM NOR	Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10 Bairro Nova Divinéia – Unaí/MG CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800	DATA 17/02/2017 Página: 2/5
------------	---	--------------------------------



o órgão ambiental pode levar a efeito as sanções contra qualquer dos empreendedores, tendo em vista que a solidariedade faz cada um ser obrigado pela dívida toda, conforme estabelece a legislação pátria sobre esta modalidade de obrigação e responsabilidade, diante do vínculo jurídico e fático estabelecido entre todos os infratores.

Desta forma, não há razão para o questionamento quanto a responsabilidade solidária e quanto a legalidade das penalidades ora aplicadas.

Quanto ao mérito questiona o fato do empreendimento ser tratado como único e sem licença pelo agente autuante, afirmando que na verdade tratam-se de empreendimentos distintos que possuem AAF's válidas. Entretanto, não há suporte fático que enseje o reconhecimento de tal alegação.

Em consulta ao SIAM – foi constatado que as duas Fazendas são de propriedade do autuado, e exercem a mesma atividade, sendo ela G-01-03-1 – culturas anuais, excluindo olericultura (fls 05 verso):

- São Luiz - Processo nº 19742/2012/001/2012 - Matrícula no Cartório Registro de Imóveis na Comarca de Paracatu nº 18.174 - AAF nº 06235/2012, com área útil de 910ha;
- Batalha do Bartolomeu e Borginho – Processo nº 2741/2011/001/2013 - Matrícula no Cartório Registro de Imóveis na Comarca de Paracatu nº 18.174 - AAF nº 01988/2014, com área útil de 1033,20ha, sendo 600ha destinada a culturas anuais e 8,2264ha destinada a barramento de irrigação sem deslocamento da população atingida.

A Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 (doravante denominada simplesmente “DN COPAM”) estabelece os critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, dos empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento, no âmbito do Estado de Minas Gerais.



Segundo o Anexo Único:

1 - Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente são enquadradas em seis classes que conjugam o porte e o potencial poluidor ou degradador do meio ambiente (1,2,3,4,5 e 6), conforme a Tabela A-1 abaixo:

	Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
	P	M	G
Porte do Empreendimento	1	1	3
	2	3	5
	4	5	6

Tabela A-1: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor da atividade e do porte.

[...]

2 - O potencial poluidor/degradador da atividade é considerado pequeno (P),- médio (M) ou grande (G), em função das características intrínsecas da atividade, conforme as listagens A,B,C,D,E,F e G. O potencial poluidor é considerado sobre as variáveis ambientais: ar, água e solo. Para efeito de simplificação inclui-se no potencial poluidor sobre o ar os efeitos de poluição sonora, e sobre o solo os efeitos nos meios biótico e sócio- econômico.

O potencial poluidor/degradador geral é obtido da Tabela A-2 abaixo:

	Potencial Poluidor/Degrador Variáveis									
	P	P	P	P	P	P	M	M	M	G
Variáveis Ambientais	P	P	P	M	M	G	M	M	G	G
Ar/Água/Solo	P	M	G	M	G	G	M	G	G	G
Geral	P	P	M	M	M	G	M	M	G	G

Tabela A-2: determinação de potencial poluidor/degradador geral.

G-01-03-1 Culturas anuais.

Pot. Poluidor/Degrador:

Ar: P Água: M Solo: M **Geral: M**

Porte:

100 ≤ Área útil ≤ 700 ha: Pequeno

700 < Área útil ≤ 2.000: Médio

Área útil > 2.000 ha: Grande”.

Conforme se percebe da simples leitura do FCEI (fls. 35 e 38/verso), o empreendimento do autuado, possui 1518 ha de área útil enquadrando-se em um empreendimento com porte médio com potencial poluidor M, classe 3, conforme descrito no Auto de Infração nº 208495/2015, estando, portanto, sujeita à obtenção de Licenciamento:

Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004:

Art. 1º Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente sujeitas ao licenciamento ambiental no nível estadual são aqueles enquadrados nas classes 3, 4, 5 e 6 , conforme a lista constante no Anexo Único desta Deliberação Normativa, cujo potencial poluidor/degradador geral é obtido após a conjugação dos potenciais impactos nos meios físico, biótico e antrópico, ressalvado o disposto na Deliberação Normativa CERH nº 07, de 04 de novembro de 2002.[1]



Portanto, não há nenhuma incorreção no embasamento feito pelo agente autuante, não merece prosperar a alegação de erro na graduação do porte e potencial, pois claramente trata-se de ocorrência de fragmentação de empreendimento pelos autuados, para obtenção de AAC ao invés de seguir o procedimento de licenciamento ambiental cabível.

Ademais, é importante ressaltar que uma vez constatada que a área útil do empreendimento ultrapassa 1000 ha, é necessária a regularização ambiental por meio de licenciamento, conforme preceitua e em atendimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0024.11.044.610-1, da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte.

Por fim, insurge-se o recorrente quanto a não aplicação da atenuante prevista na alínea "f" do artigo 68 do Decreto nº 44.844/2008, diante da não comprovação da preservação da reserva legal, pois seria dever da autoridade fiscalizadora, em instrução processual, comprovar tal circunstância. Mais uma vez não possui razão o autuado.

Vejamos o que determina a referida atenuante:

"f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

A atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada também não pode ser aplicada no presente caso, uma vez que, não foi comprovado pelo autuado que toda a área de reserva legal do empreendimento se encontra averbada, e nem que a mesma está devidamente preservada.

Desta forma, não há razão para o inconformismo do recorrente quanto ao não acatamento do pedido de aplicação da atenuante prevista na alínea "f" do art. 68, Decreto nº 44.844/2008, uma vez que não faz jus ao benefício.

Parecer conclusivo:

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizarem o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades de MULTA SIMPLES e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

Data: 13/02/2017

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental	1402076-2	Original Assinado
Renata Alves dos Santos Gestora Ambiental Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado